



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 076.2023 - SRP

Na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA**, referente a decisão que a inabilitou do processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 13 de março de 2024, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA**, referente a decisão que a inabilitou do processo em epígrafe, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUATS AQUISIÇÕES DE VEICULOS TIPO HATCH PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (COTAS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTA EXCLUSTVA PARA ME/EPP)**, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>

✓ W



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



II – DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente, **REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA**, apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

II – DOS FATOS

A recorrente, concessionária atuante no ramo de veículos e detentora de diversos contratos no Estado do Ceará, inclusive vindo a fornecer 4 veículos, no mês que se seguiu, à própria Administração Municipal de São Gonçalo do Amarante, realizou os devidos procedimentos necessários à sua participação, enviando os documentos de habilitação e propostas de preços, bem como preenchendo os campos próprios em sistema, inclusive DECLARAÇÕES, funcionalidade já existente e, desde o início da vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos, uniformemente utilizado como ferramenta à este fim, pelas equipes de apoio e agentes de contratação: DECLARAR. Ocorre que, possuindo a empresa preço mais vantajoso, apresentando todos os demais documentos de habilitação e, ainda, declarando, já em sistema, uma das 3 (6.6.1.) as quais alegou a comissão que estavam ausentes, a de trabalho infantil, fora inabilitada.

Resta evidente que não ocorreu o adequado uso das ferramentas digitais, frutos da atualização legislativa em vigor, pois, mesmo já devidamente declarado o cumprimento às exigências constitucionais quanto ao trabalho infantil (Declaração 6.6.1. – Declarada por meio do sistema, conforme anexo), ainda se posicionou a comissão pela sua ausência. Desta forma, considerando a recorrente este fato um simples desencontro de informações e funcionalidades, frente ao Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa, expresso no texto legal que rege este certame, bem como da redação vigente, que o traz como Princípio da Economicidade, em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, vem recorrer a empresa para que seja revista a decisão.

Sobre o assunto, registra-se que a empresa **NORD VEÍCULOS LTDA** apresentou suas contrarrazões com a seguinte fundamentação:



I. DOS FATOS

Do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico publicado pelo município de São Gonçalo do Amarante/CE, depreende-se o intuito daquele município adquirir veículos, o qual seja uma "SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS TIPO HATCH PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (COTAS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO / COTA EXCLUSIVA PARA ME/EPP".

Dito isto, ao momento da sessão pública, feito todos os procedimentos de estilo, em consonância com o ordenamento, foi inabilitada a empresa REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, no intuito de tal empresa não estar consonante com o exigido pelo certame.

No entanto, a mesma empresa interpôs recurso alegando "ter apresentado todos os demais documentos de habilitação e, ainda, declarando, já em sistema, uma das 3 (6.6.1.).

Portanto, pelas contrarrazões fáticas delineadas, corroboradas com os fundamentos a seguir expostos, cabível com inabilitação da empresa REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, a qual não atende aos requisitos do edital, como medida da mais cristalina justiça.

6.9. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

Quanto a motivação acima, não cabe sequer recurso tal afirmação, pois está desprovida da verdade, conforme ausência das declarações exigidas nos documentos de habilitação.

A verdade é que toda documentação exigida no edital não foi inserida nos documentos de habilitação, o que altera a veracidade do recurso.

O recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprido destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso não merecem prosperar,

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São

Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail:

prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



visto que como bem demonstra a empresa **NORD VEÍCULOS LTDA** em sede de contrarrazões, o edital trazia de forma clara e inequívoca a exigência de apresentação das declarações e a previsão de inabilitação no caso de desatendimento do conteúdo ou formas, o que não fora atendido pela recorrente.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>

Handwritten marks at the bottom right of the page, including a checkmark and the letter 'W'.



não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que a recorrente não atendeu ao exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a empresa recorrente, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.



Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a documentação apresentada pela recorrente **NÃO** comprova o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que inabilitou a recorrente no processo em tela.

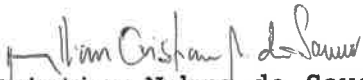
III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE** no processo licitatório em epígrafe.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 02 de abril de 2024.


Wyllian Cristian Nobre de Sousa

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE